



JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA N.261/2019

Em cumprimento à determinação exarada em decisão judicial proferida nos autos nº.5189674.18.2017.8.09.0024, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à espécie, justificamos a alteração da ordem cronológica para os pagamentos dos valores devidos à empresa:

1. **FUNDAÇÃO BANCO DE OLHOS DE GOIÁS**, devidamente registrada pelo CNPJ n. 02.600.740/0001-94;

Que somam o valor total de R\$:13.960,00 (treze mil, novecentos e sessenta reais), valores estes são oriundos de pagamentos para atendimento dos pacientes (**MARIA DE FATIMA GUSMÃO, MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO SILVA**) **usuários da Rede do Sistema Único de Saúde**, **pacientes que necessita de Urgência** na realização de Exames Oftalmológicos (biometria, ecografia ocular e microscopia especular) para o procedimento cirúrgico de Faco com lente intra ocular nacional em olho direito, e para a segunda paciente a cirurgia de faço emulsificação com lio e vitrectomia posterior ultrassônica.

Foi criado o Sistema Único de Saúde – SUS – que seria destinado a toda e qualquer pessoa que necessite de tratamento de saúde e busque o Poder Público. Entretanto, os recursos são finitos e é necessário aguardar o momento para ser atendido, já que não é possível disponibilizar tratamento imediato e em tempo integral, para toda a população brasileira. No entanto, quando é solicitado por meio da Regulação, que em tempo considerável não consegue vaga para atendimento para o paciente, com solicitação de Urgência, a Secretária de Saúde do município busca meios para que o paciente consiga o tratamento, e não venha a Óbito pela sua moléstia, ou tenha perca considerável onde que após um determinado tempo, o tratamento não tenha o efeito desejável, é realizado o pagamento por meio administrativo.

Não obstante, como já mencionado alhures, os pagamentos em questão é extremamente necessário visando à saúde destes usuários que necessita. O não



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

pagamento poderá acarretar grande prejuízo à saúde do Usuário que necessita com urgência o tratamento.

No entanto, ainda que transposto o argumento da não necessidade de seguimento na ordem cronológica destes pagamentos, e sem prejuízo do teor da decisão proferida nos autos mencionados, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal nº. 8666/93, conforme artigo 5º desse diploma legal. Vejamos:

“Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, **devendo cada unidade da Administração**, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.(...)” - grifo nosso**

A ordem de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da ordem cronológica, permite que haja exceção a essa regra, desde que se façam presentes relevantes **razões de interesse público e mediante prévia justificativa.**

A Constituição Federal brasileira dispõe que a saúde é direito social de todos e dever do Estado:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, **a SAÚDE**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, **na forma desta Constituição.**

Art. 196. A SAÚDE É DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I) Descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II) Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.
- III) Participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

(...)" - *grifo nosso*

No mesmo sentido trata nossa Constituição do Estado de Goiás, ao enfatizar que:

"Art. 152 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças, à prevenção de deficiências e a outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação." - *grifo nosso*

A dignidade da pessoa humana pode impor o fornecimento de prestações materiais pelo Estado, que permitam uma existência autodeterminada, sem o que a pessoa, obrigada a viver em condições de penúria extrema, se veria involuntariamente transformada em mero objeto do acontecer estatal e, logo, com a violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Destarte, é evidente o liame entre a dignidade humana e os direitos fundamentais.

"Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana."

O Estado tem o poder e o dever de sistematizar a forma como devem ser observados os princípios a fim de garantir os direitos. É certo que o ente público tem



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

obrigação de obedecer ao princípio da legalidade e respeitar a previsão orçamentária, mas é imprescindível, também, que as atividades estatais estejam vinculadas ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo abster-se e ter condutas no sentido de efetivar e proteger a dignidade do indivíduo e da sociedade em geral.

A legislação, ao proibir a alteração da ordem cronológica, visa coibir o favorecimento de determinado indivíduo, pessoa física ou jurídica, contudo, o presente caso constitui-se no inverso, uma vez que os pagamentos a serem realizados visa atender ao interesse público da coletividade, que corre o risco de ser prejudicada com o crescimento do número de óbito, que se agrava pela negligência do não fornecimento de tratamento aos pacientes que necessita fazer uso urgente.

2. Os pagamentos dos valores devidos à empresa **FUNDAÇÃO BANCO DE OLHOS DE GOIÁS**, devidamente registrada pelo CNPJ n. 02.600.740/0001-94;

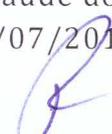
Referente às fichas, empenhos e liquidações, com datas e valores individualmente descritos na tabela a seguir, que somam o valor total de R\$13.960,00 (treze mil, novecentos e sessenta reais), referentes às Notas Fiscais Eletrônicas, também detalhadas a seguir:

Nota de Liquidação					Nota Fiscal Eletrônica	
Número da Ficha	Número do Empenho	Número da Liquidação	Data da Liquidação	Valor em R\$	Número da NFE	Data da NFE
20191504	7634	01	10/05/2019	13.200,00	42951	10/05/2019
20191504	10647	01	19/07/2019	760,00	-	-

Face ao exposto, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº.8666/93, no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de tratamentos dos pacientes para que não haja prejuízos aos usuários da Rede do Sistema Único de Saúde que encontram-se respaldados pela garantia jurisdicional.

Por derradeiro, lembro que todos os atos de alteração da ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontar vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Gabinete do Secretário de Saúde do Município de Caldas Novas/GO,
23/07/2019


JOSÉ RICARDO MENDONÇA
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº.133/2018